



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.905079/2009-24
Recurso nº
Resolução nº 1801-000.175 – 3ª Câmara / 1ª Turma Especial
Data 04 de dezembro de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PER/DCOMP
Recorrente HABITAT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 24.01.2005, fls. 01-06, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$15.506,44 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do terceiro trimestre do ano-calendário de 2004 determinado pelo regime do lucro presumido, código nº 2372, efetuado em 29.10.2004.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 07, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 01.06.2009, fl. 10, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 16.06.2009, fls. 11-12, com os argumentos abaixo sintetizados.

Suscita que

O valor original do crédito inicial informado em PER/DCOMP corresponde ao montante total pago em DARF e não ao valor do crédito correspondente. [...] O que precisa ser decidido é que a empresa efetuou um pagamento através do DARF código 2372 referente ao 3º trimestre de 2004 no valor de R\$15.506,44 tendo que recolher aos cofres públicos o valor de R\$4.740,95 referente a CSLL do 4º trimestre de 2004 no valor de R\$99,90 e IRPJ do 4º trimestre de 2004 no valor de R\$4.641,05. [...] Tendo a empresa o crédito declarado no valor de R\$15.506,44 discordamos da possibilidade de não se reconhecer tal direito de compensá-lo, assim anexamos PER/DCOMP, DIPJ e DCTF onde consta o crédito apurado e os débitos a serem compensados, comprovando e regularizando os valores cobrados no Despacho Decisório.

Senhores conselheiros são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste recurso: a) [Indica os débitos que pretende sejam compensadas] e b) Cancelar PER/DCOMP nº 34800.39871.240105.1.3.04-4060.

Conclui

A vista do exposto demonstrado a insubsistência e improcedência total do Despacho Decisório, requer que seja dado provimento ao presente recurso.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-37.217, de 06.10.2011, fls. 93-95: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Notificada em 20.01.2012, fl. 97, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.02.2012, fls. 99-100, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Argui que

A empresa efetuou o pagamento através do Darf 2372 (CSLL) referente ao 3º trimestre de 2004 no valor de R\$15.506,44 tendo recolhido aos cofres públicos o valor de R\$6.787,26. [...] Tendo a empresa o crédito declarado no valor de R\$15.506,44 discordamos da possibilidade de não se reconhecer tal direito de compensá-lo, assim anexamos Per/DComp, DIPJ, DCTF, DARF (2372), Diário e Razão. Na DCTF consta o

crédito apurado e os débitos a serem compensados comprovando e regularizando os valores cobrados no Acórdão.

Em tempo, o prazo será de até cinco anos conforme art. 174 do CTN : “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ainda a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito e crédito tributário feito pelo contribuinte.

Conclui

A vista do exposto demonstrado a insubsistência e improcedência total do acórdão, requer que seja dado provimento ao presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos legais de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preliminarmente, ao analisar os autos impõem-se decidir sobre a matéria de natureza processual.

O Código de Processo Civil invocado de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, prevê que a competência, em razão do valor e do território, pode ser modificada pela conexão ou pela continência. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, bem como dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Nesses casos. O julgador, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente¹.

Na Administração Pública devem ser observadas a adequação entre meios e fins, a adoção de formalidades essenciais suficientes para garantir e propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Por esta razão, os litígios instaurados em relação ao mesmo sujeito passivo, devem ser objetos de um único processo, quando as comprovações dos ilícitos dependerem dos mesmos elementos de prova e devem ser juntados por anexação, uma vez que a comprovação dos pleitos depende dos mesmos elementos de prova².

No uso de seu poder-dever regulamentar a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Portaria nº 666, de 24 de abril de 2008, orientando no sentido de que

¹ Fundamentação legal: art. 102, art. 103 e art. 104 do Código de Processo Civil.

² Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

devem ser objeto de um único processo administrativo os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas. Indiscutível, assim, a juntada dos processos nesse caso. Ademais, os processos em andamento, que não tenham sido formalizados dessa forma, devem ser juntados por anexação.

No presente caso, os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$15.506,44 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do terceiro trimestre do ano-calendário de 2004 determinado pelo regime do lucro presumido, código nº 2372, efetuado em 29.10.2004, são idênticos e as comprovações dos pedidos estão baseadas nos mesmos elementos de prova e no mesmo suposto direito creditório e por esta razão há que se reconhecer de ofício a conexão instaurada em relação aos seguintes processos nºs

- 10675.905079/2009-24;
- 10675.905080/2009-59;
- 10675.905081/2009-01;
- 10675.905082/2009-48; e
- 10675.905083/2009-92.

No mérito, a Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional³. Verifica-se no presente caso que os débitos confessados na Per/DComp estão com a exigibilidade suspensa pela apresentação regular do recurso voluntário.

O pressuposto é de que a escrituração mantida com observância das disposições legais que faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais. Tendo em vista o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos para oferecer a oportunidade de a Recorrente demonstrar sua alegação. O reconhecimento do direito à homologação da compensação não prescinde de restar comprovada, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Por esta razão, para que haja o

³ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal⁴.

No presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar⁵. Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados⁶.

Tem cabimento a análise da situação fática.

A Recorrente informou

(a) na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Retificadora do terceiro trimestre do ano-calendário de 2004, apresentada em 30.09.2004, que o valor de R\$6.787,26 de CSLL devida determinada pelo regime do lucro presumido, código nº 2372 é o coreto;

(b) na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) Retificadora, entregue em 19.03.2009, que o valor da base de cálculo de CSLL do terceiro trimestre do ano-calendário de 2004 o valor de R\$98.214,92 e a que a CSLL a pagar o valor de R\$6.787,26;

(c) nas cópias do Livro Diário dos dias 28.04.2004, 30.07.2004 e 29.10.2004, bem como do Livro Razão Analítico da conta CSLL a recuperar estão corretos os valores de R\$23.273,99 em 28.04.2004, de R\$16.721,70 em 30.07.2010, R\$15.506,44 em 29.10.2004 e R\$55.502,13 em 31.12.2004;

(d) que os Comprovantes de Arrecadação constam nos autos.

Tendo em vista todos os elementos apresentados nos autos, restou evidenciado que as informações constantes no Livro Diário, Livro Razão, na DIPJ, na DCTF e nos DARF são congruentes demonstrando com indícios, ou seja, “com aparência do bom direito” o fato de que a CSLL devida no terceiro trimestre do ano-calendário de 2004 é de R\$6.787,26 e que tem direito ao reconhecimento do direito creditório no valor de R\$15.506,44. Contudo, ainda há necessidade de produção de um conjunto probatório robusto de que os dados da Per/Dcomp estão corretos.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Secretaria Receita Federal do Brasil (RFB) de origem:

⁴ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁵ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁶ Fundamentação legal: § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

I) juntar os mencionados processos por anexação e tome as demais providências cabíveis.

II) intimar a Recorrente a juntar aos autos as cópias em que foram transcritos os valores de CSLL do terceiro trimestre do ano-calendário de 2004 determinados pelo regime do lucro presumido, identificando os balanços e demonstrativos do resultado do período em referência escriturados à época e registrados no Livro Diário que foram levantados com observância das leis comerciais e fiscais, bem como as contas do Livro Razão pertinentes.

III) cotejar a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, em especial em relação à existência do direito creditório relativo ao pagamento a maior no valor total de R\$15.506,44 de CSLL do terceiro trimestre do ano-calendário de 2004 determinado pelo regime do lucro presumido, código nº 2372, efetuado em 29.10.2004.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁷.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva